



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

Apresentação: 08/05/2023 15:01:20.637 - CPASF  
PRL 2/0

PRL n.2

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

**Autor:** Deputado MARCOS PEREIRA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I. RELATÓRIO

A referida proposição, de autoria do Deputado Marcos Pereira, pretende alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

O autor justifica que a ideia central da proposta é que “*a percepção do benefício seja condicionada, também, à comprovação da prestação de serviços à administração pública direta ou indireta ou a entidades sem fins lucrativos, de, no mínimo, 20 horas e, no máximo, 30 horas semanais, conforme encaminhamento dos órgãos públicos responsáveis pela colocação ou recolocação no emprego, nos termos do regulamento.*”

Afirma ainda que “*a jornada da prestação de serviço será reduzida para que os trabalhadores possam comparecer às ações de recolocação profissional, como entrevistas e demais rotinas de seleção, pois, hoje, não há mais tanta necessidade de deslocamentos para os trabalhadores se candidatarem aos postos de trabalhos,*



\* C D 2 3 4 1 8 1 8 3 6 4 0 \*





*em vista da existência de ferramentas de busca de emprego de acesso pela Internet, a exemplo do aplicativo SINE Fácil."*

Apresentada à Mesa Diretora a proposição foi despachada pela Secretaria-Geral da Mesa (SGM) para as comissões temáticas competentes, a saber, à Comissões de Seguridade Social e Família; à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; como também à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), obrigatoriamente, para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Em 24/03/2023, com a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023 que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, o projeto foi redistribuído a presente comissão em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma resolução.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, fui designada Relatora da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

**É o relatório.**

## **II. VOTO DA RELATORA**

Conforme art. 32, inciso XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família a análise do mérito do presente Projeto de Lei, bem como nos termos do art. 129, inciso II, do mesmo Regimento, cabe a esta Relatora a apresentação de opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou



\* C D 2 3 4 1 8 3 6 4 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda.

A presente proposição dispõe sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Importa salientar que, o Seguro-Desemprego é um benefício integrante da seguridade social, garantido pelo art. 7º dos Direitos Sociais da Constituição Federal de 1988 e tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador dispensado sem justa causa.

Há de se frisar que a proposição é de extrema relevância diante do cenário previdenciário e de assistência social brasileiro, tendo em vista que o intuito deste projeto de Lei é o de capacitar os trabalhadores beneficiários do seguro-desemprego enquanto estão fora do mercado de trabalho, reduzindo o tempo para sua recolocação no emprego e capacitando-os para obtenção de sucesso em processos de geração de oportunidades de trabalho e renda.

Como forma de comprovar sua juridicidade, devemo-nos ater ao art. 3º, §1º da Lei nº 7.988, de 11 de janeiro de 1990 (Lei do Programa do Seguro-Desemprego), o qual dispõe que:

“A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.”

De mesma forma, vale destacar que no artigo *"Evidências sobre Manipulação de Regra e Risco Moral no Programa Seguro-Desemprego Brasileiro"*<sup>1</sup>, aponta que o benefício incentiva a rotatividade no mercado de trabalho brasileiro, o que fortalece o

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.anpec.org.br/sul/2017/submissao/files\\_1/i8-457943ab9e441a12121594d61f25ab7c.pdf](https://www.anpec.org.br/sul/2017/submissao/files_1/i8-457943ab9e441a12121594d61f25ab7c.pdf)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

baixo estímulo pelas empresas no investimento em capital humano e, com isto, gera-se a baixa produtividade média do trabalhador brasileiro.

Assim, o seguro-desemprego acaba por surtir o efeito inverso e corresponde a um período em que o trabalhador não procura emprego. Isso porque o problema do seguro-desemprego é o seu isolamento ou distanciamento das demais políticas de reinserção do trabalhador ao mercado, necessitando de políticas que fomentem a qualificação profissional. Ainda pela leitura do artigo supramencionado, tem-se, ainda, a conclusão de que um programa de seguro-desemprego mais restritivo facilita o monitoramento nos casos em que os trabalhadores optam por se manter em serviços informais enquanto recebem o benefício, bem como auxilia, de fato, a empregabilidade da população, impactando na diminuição de custos suportados pelo Estado.

Para se ter uma noção mais ampla desse quadro, pode-se fazer uma comparação com outras despesas de natureza social durante anos 2000<sup>2</sup>. Entre 2000 e 2014, o gasto com benefícios previdenciários<sup>3</sup> passou de 5,47% para 7,14% do PIB e o gasto com benefícios assistenciais<sup>4</sup> (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS – e Renda Mensal Vitalícia – RMV), entre 2003 e 2014, variou de 0,25% para 0,69%. Em educação<sup>5</sup>, passou de 4% em 2000 para 6,3% em 2012 e em saúde, de 2,9% em 2000 para 4,7% em 2013.

Apesar de todas essas despesas terem subido no período, o que significa, em parte, uma orientação social expressiva do governo da época, vale observar que a despesa com o seguro-desemprego dobrou (em termos do PIB) em um período considerado de “expansão de mercado”.

E quando se fala em expansão de mercado, fala-se também em rotatividade de empregos. Isso porque, no Brasil, evidências tem mostrado que, em períodos de

<sup>2</sup> Disponível em [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:28531](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:28531)

<sup>3</sup> Relatório do Tesouro Nacional;

<sup>4</sup> Relatório do Tesouro Nacional;

<sup>5</sup> Banco Mundial;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

expansão econômica, quando o mercado de trabalho se aquece, eleva-se o número de desligamentos voluntários em função das chances de mobilidade em direção a empregos com maiores salários. Paralelamente, no contexto de pouca oportunidade de ascensão dentro das firmas brasileiras, o novo emprego tem grandes chances de ser tão bom quanto o emprego anterior.

Nesse cenário, também há um grande incentivo para o trabalhador induzir sua demissão sem justa causa ou ainda, haver falsos acordos de demissão. Por conseguinte, este maior fluxo de trabalhadores, entrando e saindo das empresas, eleva a taxa de rotatividade.

Em suma, significa dizer que o custo para os cofres públicos se torna extremamente elevado.

Outro fator a se levar em consideração é o de que a procura por emprego dos trabalhadores que, desempregados, receberam o benefício, é muito menor do que a procura realizada por aqueles que não foram beneficiados com o seguro-desemprego.<sup>6</sup> Apenas no ano de 2022, o Governo Federal despendeu o valor de mais de R\$ 40 bilhões em seguro-desemprego e abono salarial<sup>7</sup>.

Desta forma, condicionar o trabalhador desempregado à comprovação de matrícula – e frequência – em cursos de formação inicial e continuada ou qualificação para fins de recebimento do benefício do Programa Seguro-Desemprego é considerada uma forma eficaz de:

- a) Manter o trabalhador “ativo” no período em que estiver em busca de nova vaga no mercado de trabalho;
- b) Reduzir o tempo em que o trabalhador se manterá fora do mercado de trabalho, visto que o aumento da capacitação dos empregados é atrativo para as empresas;

<sup>6</sup>

Disponível

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/79110/000897645.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

em

<sup>7</sup> Disponível em <https://portaldatransparencia.gov.br/funcoes/11-trabalho?ano=2022>



\* C D 2 3 4 1 8 1 8 3 6 4 0 0



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 08/05/2023 15:01:20.637 - CPASF  
PRL 2/0

PRL n.2

- c) A qualificação pode agregar, ao trabalhador, conhecimentos necessários para torná-lo um profissional mais capacitado para concorrer a melhores vagas de emprego.

Desta forma, a medida que se propõe é a aprovação da proposta, em todos os seus termos, a fim de que seja alterada a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 4.923, de 2019, com a Emenda Modificativa, anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS**

**Relatora**



\* C D 2 3 4 1 8 1 8 3 6 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234181836400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI N. 4923, DE 2019**  
(Do Sr. MARCOS PEREIRA)

Apresentação: 08/05/2023 15:01:20.637 - CPASF

PRL 2/0  
**PRL n.2**

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990,  
para dispor sobre a prestação de serviços do  
trabalhador à administração pública ou às  
entidades sem fins lucrativos durante a percepção  
do benefício do seguro-desemprego

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê ao **caput § 1º** do art. 3º da Lei 7.998/1990, proposto no art. 1º do projeto de lei 4.923/2019 a seguinte redação:

**Art. 3º** .....

.....  
**§ 1º** A percepção pelo trabalhador segurado da assistência financeira Programa de Seguro-Desemprego poderá ser condicionada, conforme regulamentação do CODEFAT, à comprovação:

Sala da Comissão, em ..... de Maio de 2023.

Deputada **ROGÉRIA SANTOS**

Relatora

LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234181836400>